TC 005.360/2013-7

Tipo de processo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá (Setraci/AP)

Responsáveis: Dinete Regina Pantoja (CPF 146.562.212-87), Claudio Roberto Baptistão (CPF 475.668.339-87), Jaezer de Lima Dantas (CPF 215.821.652-20),Valdeci Silva Assunção (CPF 124.793.733-04), Maria do Socorro da Silva (CPF 415.748.262-04) e Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá – RURAP (CNPJ 34.926.188/0001-15).

Procurador: Richard Wendell da Silva, CPF 942.226.902-44 (peça 33) e Idelfonso Pantoja da Silva Júnior, OAB/AP 428 (peça 24).

Proposta: Preliminar (diligência)

Relator: Valmir Campelo

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 026/1999-MTE (Siafi 371068), celebrado entre o citado Ministério e o Governo do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá (Setraci/AP), especificamente em relação ao Contrato 012/1999-Setraci/AP, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP).

HISTÓRICO

2. O mencionado convênio tinha como objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à Qualificação Profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador e vigência inicial no período de 2/6/1999 a 28/2/2003 (peça 1, p. 42-62). O Anexo I ao plano de trabalho apresenta o detalhamento da execução dos treinamentos (peça 1, p. 74).

2.1. Termo aditivo assinado em 23/11/1999, estabeleceu o valor da avença em R$ 5.710.485,00. No exercício de 1999, o MTE deveria repassar o montante de R$ 1.317.000,00, enquanto a contrapartida do Estado, no mesmo período, seria R$ 131.700,00 (peça 1, p. 64-70).

3. Para a realização das metas pactuadas com o Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo do Estado do Amapá, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá (Setraci/AP), celebrou contratos com diversas entidades públicas e privadas. No presente processo, o objeto de análise é o Contrato 012/1999-Setraci/AP, celebrado em 29/10/1999, com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), por meio de dispensa de licitação, cujo objeto era a realização de cursos para profissionalização de agricultores familiares - em um total de 1.248 treinandos, em 100 turmas, perfazendo 4.000 horas/aula -, dentro do Programa de Assentamento de Comunidades Rurais. O valor previsto do contrato era R$ 140.000,00. A vigência do acordo findou em 31/12/1999 (peças 1, p. 210-224).

3.1. Não obstante cláusula contratual determinasse o pagamento do valor em três parcelas, a liberação ocorreu em um único pagamento, no dia 26/11/1999, sem que fosse comprovada a realização dos serviços (peça 4, p. 377).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

4. Durante a fiscalização da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ), relativo ao exercício de 1999, no Estado do Amapá, a Controladoria-Geral da União (CGU), à época dos fatos Secretaria Federal de Controle Interno, emitiu a Nota Técnica 11/DSTEM/SFC/MF, de 22/3/2001, relativa ao Contrato 012/1999-Setraci/AP, cuja conclusão é por irregularidades relativas a não comprovação do cumprimento das metas físicas previstas, bem como pela não apresentação de documentos idôneos que comprovassem a aplicação dos recursos liberados na execução das ações contratadas, na forma prevista na legislação da época (peça 1, 6-22).

5. Em 8/3/2006 foi instalada comissão de tomada de contas especial para apurar as irregularidades apontadas na nota técnica mencionada no item anterior (peça 1, p. 28). No relatório da TCE foi constatado que o pagamento foi realizado sem se verificar a execução do serviço contratado e que não foram apresentados os documentos que comprovassem a execução das ações contratadas. Por essa razão houve a impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Contrato n° 012/99-Setraci/AP, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 140.000,00, sendo a responsabilidade pelo dano ao erário imputada solidariamente à Sra. Dinete Regina Pantoja, Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá (Setraci/AP) e ao Sr. Cláudio Roberto Baptistão, diretor-executivo do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), à época dos fatos (peça 4, p. 369-393).

6. No âmbito do controle interno foi emitido o Relatório de Auditoria 239569/2012, de 27/9/2012, o qual concluiu, concordando com o procedimento adotado na TCE, pelo débito solidário imputado aos Srs. Dinete Regina Pantoja e Cláudio Roberto Baptistão. O débito atingiu o montante de R$ 420.847,89, com atualização monetária até 23/2/2007 (peça 4, p. 403 e 411-413).

7. O Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas, mesmo entendimento esposado pelo Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 415-416).

8. Por fim, antes do envio da TCE ao Tribunal de Contas da União, conforme determina o art. 52 da Lei 8.443/1992, o Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego declarou ter tomado conhecimento do Relatório, do Certificado de Auditoria e dos demais pareceres emitidos no âmbito do controle interno (peça 4, p. 417-420).

9. Em primeira instrução (peça 7), a Unidade Técnica apresentou em breve relato das ocorrências que ensejaram a conclusão pela irregularidade das contas.

9.1. **Irregularidades no controle de frequência**

9.1.1. No relatório da TCE consta a informação de que não há como considerar as folhas de frequência como instrumento de prova da execução do que foi contratado, pois algumas não possuem o período de realização dos cursos, outras são apenas uma relação nominal e nenhuma delas possuem timbre ou fazem qualquer menção ao contrato firmado (peça 4, 371);

9.2. **Irregularidades na liberação dos recursos e na guarda dos documentos**

9.2.1. Ainda no relatório da TCE, apurou-se também que o valor das parcelas foi liberado de uma só vez, ou seja, de forma antecipada, sem a realização do serviço, descumprindo os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 38 do Decreto 93.872/1983 e a cláusula sexta da avença, que dizia (peça 4, p. 377):

> Os pagamentos serão liberados em três (03) parcelas conforme o cronograma de Desembolso sendo que a primeira parcela será liberada 10 dias úteis após a contraprestação dos serviços avençados no objeto pactuado.

9.2.2. Outra constatação da equipe tomadora de contas foi o extravio dos documentos comprobatórios da execução das ações contratadas, sem justificativas plausíveis, embora houvesse determinação expressa na cláusula nona do convênio de que os documentos deveriam ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

arquivados para disposição futura aos órgãos de fiscalização, conforme disposto nos arts. 54, § 2º e 66, § 2º, do Decreto 93.272/1986 e art. 30 da IN/STN 01/1997;

9.3. **Irregularidades na fiscalização da execução contratual**

9.3.1. Ademais, foi constatado que não houve designação, por parte da Setraci/AP, de servidor com responsabilidade por realizar a fiscalização e o acompanhamento das execuções, conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/1993 e a cláusula 3.2.2 da avença.

9.4. **Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e rompimento do nexo de causalidade**

9.4.1. Quando requisitado, o RURAP não apresentou a relação nominal dos participantes dos cursos. De igual modo, apesar de proibida pela legislação, a Setraci repassou integralmente os recursos ao contratado, mesmo antes da execução dos serviços contratados. Assim é plausível entender que na situação de pagamento integral antecipado e falta de fiscalização e acompanhamento, não é possível atestar se o objeto foi plenamente alcançado, ou seja, conclui-se que não há informações comprobatórias da efetiva profissionalização de agricultores familiares no âmbito das ações relativas ao Programa de Qualificação Profissional, no âmbito do Contrato 012/1999 – Setraci/RURAP;

10. Por fim, a Unidade Técnica concluiu afirmando que a Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos, razão pela qual promoveu a citação solidária da Sra. Dinete Regina Pantoja (CPF 146.562.212-87), Secretária de Estado do Trabalho e Cidadania, do Sr. Cláudio Roberto Baptistão (CPF 475.668.339-87), diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), a época dos fatos, bem como do próprio Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (CNPJ 34.926.188/0001-15) para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem o valor original de R$ 140.000,00, correspondente ao montante dos recursos federais repassados, atualizado monetariamente a partir de 26/11/1999, data do crédito da ordem bancária na conta corrente específica do ajuste.

11. A Unidade Técnica decidiu, ainda, pela realização de audiência dos seguintes responsáveis:

11.1. Sra. Dinete Regina Pantoja, Secretária de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá (Setraci/AP), à época dos fatos, pela não designação de servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato 012/1999-Setraci/AP, desobedecendo ao art. 67 da Lei 8.666/1993 e à cláusula 3.2.2 do ajuste;

11.2. Sr. Valdeci Silva Assunção, CPF 124.793.733-04, e da Sra. Maria do Socorro da Silva, CPF 415.748.262-04, titulares da Delegacia Regional do Trabalho, no Amapá no período de 14/12/2000 a 24/9/2003, e 25/9/2003 a 31/3/2006, respectivamente, pelo atraso injustificado na instauração de tomada de contas especial visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, relativa ao Convênio 026/1999-MTE, mais especificamente ao Contrato 012/1999-Setraci/AP;

12. Foi realizada pesquisa no sistema CPF para identificação dos endereços dos responsáveis (peça 10).

13. A citação da Sra. Dinete Regina Pantoja foi promovida por intermédio do Ofício 0384/2013 (peça 11). Apresentou suas alegações de defesa (peça 23).

14. O Sr. Cláudio Roberto Baptistão foi citado por meio do Ofício 0385/2013 (peça 12). Nomeação de procurador (peça 24). Alegações de defesa (peça 37).

15. A citação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá foi procedida por intermédio do Ofício 0386/2013 (peça 13). Alegações de defesa apresentadas (peça 31).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

16. A audiência da Sra. Dinete Regina Pantoja foi promovida por intermédio do Ofício 0392/2013 (peça 14). As razões de justificativa foram apresentadas ao Tribunal (peça 21).

17. O Sr. Valdeci Silva Assunção foi ouvido em audiência por meio do Ofício 0396/2013 (peça 15). Razões de justificativa apresentadas (peça 38 a 41).

18. A audiência da Sra. Maria do Socorro da Silva foi procedida por intermédio do Ofício 0397/2013 (peça 16). Nomeação de procurador (peça 33). Razões de justificativa apresentadas (peça 32).

EXAME TÉCNICO

19. Serão apresentadas a seguir as ocorrências e as respectivas razões de justificativa ou alegações de defesa dos responsáveis, seguidas das análises técnicas.

20. Responsável: Dinete Regina Pantoja, ex-secretária do Trabalho e da Cidadania do Estado do Amapá.

20.1. Audiência: não designação de servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato 012/1999-Setraci/AP, desobedecendo ao art. 67 da Lei 8.666/1993 e à cláusula 3.2.2 do ajuste.

20.2. Razões de justificativa (peça 23): Preliminarmente, é preciso esclarecer que essa responsável foi ouvida em citação (Ofício 0384/2013 – peça 11) e em audiência (Ofício 0392/2013 – peça 14). Por conta disso, houve duas manifestações da responsável nos autos (peças 21 e 23). As duas manifestações, no entanto, em sua introdução, referem-se ao ofício de citação, mas informam como ocorrência o fato descrito no ofício de audiência. Dessa forma, o auditor irá apresentar os esclarecimentos da responsável, que guardam relação com os itens de audiência e citação.

20.2.1. Na introdução, esclareceu que foi celebrado contrato com o RURAP por ser o órgão estadual que preenchia todos os requisitos exigidos pelo MTE, como exclusividade, capacidade física, estrutural e de execução. Alegou que o convênio foi objeto de inspeções de diversos órgãos, o que pode ter provocado o desaparecimento de alguns documentos;

20.2.2. Asseverou que o cronograma do convênio 026/1999 previa sua execução no período de junho a dezembro. Todavia, o repasse só ocorreu em setembro, restando prejudicado o cronograma. O contrato com o RURAP aconteceu em outubro/99, o que exigiu o pagamento em duas parcelas;

20.2.3. A execução do contrato com o RURAP foi acompanhada por servidores da Secretaria, conforme planilha de portarias de viagens e o documento de prestação de contas;

20.2.4. Informou, ademais, que no Termo de Referência que norteia as ações do Plano Nacional de Qualificação Profissional, a avaliação e acompanhamento do Programa no âmbito estadual seria realizada por universidade pública;

20.2.5. Por esse motivo, a Setraci/AP celebrou com a Universidade Federal do Amapá (Unifap) os contratos 013/1998 e 009/1999, cujo objeto era a avaliação e acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação;

20.2.6. Alegou, por fim, que, na medida do possível, a Secretaria acompanhou a execução do Plano Estadual de Qualificação, estando presente nas aberturas dos cursos, por meio de visitas de equipe de acompanhamento, e nos encerramentos - com a entrega dos certificados. Em nenhum momento foi omissa ou deixou de adotar medidas relativas às pendências detectadas;

20.2.7. Finalizou dizendo esperar que a explanação possa ter dirimido as dúvidas relativas à aplicação dos recursos do contrato.

20.3. Análise técnica: A responsável foi ouvida em audiência em razão da não designação de servidor para atuar como fiscal do Contrato 012/1999 – Setraci/RURAP. A ex-gestora não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

apresentou nenhum documento que comprovasse a designação de fiscal da citada avença. Todavia, a responsável alegou que o citado acordo foi fiscalizado por servidores da Secretaria de Estado, apresentando, como forma de comprovação, uma planilha de portarias de viagens contendo relação de nomes de servidores, números de portarias, nomes de localidades do interior do Estado, e valores supostamente de diárias (peça 23, p. 10-13). No entanto, não há nenhuma possibilidade de estabelecer uma relação entre as informações desse quadro e os cursos supostamente realizados. Não há como afirmar categoricamente que as informações constantes do quadro confirmam que o acompanhamento e a fiscalização dos cursos foram realizados.

20.3.1. Ainda como forma de comprovar que o mencionado contrato foi fiscalizado, a responsável afirmou que celebrou com a Universidade Federal do Amapá (Unifap) o contrato 009/1999, cujo objeto era a avaliação e acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação. Esse contrato não consta dos autos, não sendo possível estabelecer alguma avaliação sobre o mesmo. Todavia, na tomada de contas especial instaurada pelo MTE, consta a informação de que, em relação ao contrato 009/1999 Setraci/Unifap, a Universidade não apresentou o Relatório de Avaliação Externa sobre o Plano Estadual de Qualificação (peça 3, p. 429 e 445);

20.3.2. Pelo exposto, conclui-se que a responsável não comprovou ter designado servidor para fiscalizar a execução do Contrato 012/1999 – Setraci/RURAP, nem tampouco comprovou que a citada avença, de alguma forma, teve sua execução fiscalizada. Por esse motivo, propõe-se que sejam rejeitadas as razões de justificativa da Sra. Dinete Regina Pantoja para a ocorrência analisada neste item.

21. Responsável: Valdeci Silva Assunção, titular da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá, no período de 14/12/2000 a 24/9/2003.

21.1. Audiência: atraso injustificado na instauração de tomada de contas especial visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao erário, relativa ao Convênio 026/1999-MTE, mais especificamente ao Contrato 012/1999-Setraci/AP

21.2. Razões de justificativa: Alegou que só tomou conhecimento da existência do Convênio 026/1999 – MTE e do Contrato 012/1999 – Setraci/AP através do ofício encaminhado pelo Tribunal. Informou que nos convênios relacionados ao então PLANFOR, os gestores das delegacias estaduais tinham uma atuação semelhante ao da "rainha da Inglaterra", uma vez que todos os termos eram formalizados entre os altos gestores do MTE e os secretários estaduais do trabalho;

21.2.1. Asseverou que, conforme os autos, em nenhum momento foi formalmente informado da existência de qualquer ocorrência relativa ao Convênio 026/1999, como também não existe nenhuma intervenção de sua parte que possa sustentar a condição de coobrigado e/ou responsável solidário;

21.2.2. Ratificou que em todos os atos relativos ao citado convênio (plano de trabalho, formalização do convênio, execução do objeto, auditoria e prestação de contas), não há nenhum documento que comprove que ele tenha sido comunicado formalmente do convênio. Além disso, nos termos pactuados, não há qualquer atribuição imputada ao titular da Delegacia Regional;

21.2.3. Inexistem peças probatórias que, em algum momento do processo, tenha sido dada ciência ao titular da Delegacia, de ações relativas ao indigitado convênio.

21.3. Análise técnica: O auditor estudou as peças 1 a 4 (que contém a tomada de contas especial relativa ao convênio em análise) e não encontrou nenhum documento que contenha o nome desse responsável. De acordo com esses documentos, o responsável não assinou, não se manifestou e tampouco foi mencionado em nenhuma peça dos autos.

21.3.1. Foi realizada a audiência do responsável em razão do mesmo ter sido o titular da então Delegacia Regional do Trabalho no Amapá, à época dos fatos. Todavia, de acordo com os autos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

todos os atos relacionados ao convênio em questão foram praticados por autoridades do Ministério do Trabalho lotados em Brasília, não havendo qualquer participação dos gestores locais;

21.3.2. Por esse motivo, propõe-se que sejam acatadas as razões de justificativa do responsável Valdeci Silva Assunção, titular da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá, à época dos fatos, afastando sua responsabilidade pelo ato ora inquinado.

22. Responsável: Maria do Socorro da Silva, titular da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá, no período de 25/9/2003 a 31/3/2006.

22.1. Audiência: atraso injustificado na instauração de tomada de contas especial visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, relativa ao Convênio 026/1999-MTE, mais especificamente ao Contrato 012/1999-Setraci/AP

22.2. Razões de justificativa (peça 32): Informou que relatório firmado pelo Secretário de Políticas Públicas de Emprego/MTE relatando possíveis irregularidades na execução do Convênio 026/1999 foi encaminhado ao Sr. Valdeci Silva Assunção, gestor da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá, à época dos fatos, para serem adotadas as medidas legais. Não tomou conhecimento se aquele gestor adotou ou não as medidas demandas. O seu período de gestão foi de 25/9/2003 a 31/3/2006. Em 8/2/2006 recebeu memorando da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego solicitando a autuação de processo de tomada de contas especial relativa ao convênio objeto deste processo. Na mesma data determinou a autuação do processo, sendo a comissão instalada naquela data, conforme ata anexa.

22.2.1. Dessa forma, entende que fica claro que não hesitou em adotar as providências legais pertinentes, demonstrando zelo com a coisa pública. Por essas razões, pede que suas razões de justificativa sejam acolhidas.

22.3. Análise técnica: Compulsando as peças 1 a 4 (que contém a tomada de contas especial relativa ao convênio em análise) foi encontrado apenas um documento onde consta o nome dessa responsável. É o memorando datado de 8/3/2006, onde a ex-gestora foi instada a mandar autuar processo de tomada de contas especial relativo ao Contrato com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá – RURAP, no âmbito do Convênio 026/1999 (peça 1, p. 2). Na mesma data a responsável determinou a autuação da peça;

22.3.1. De acordo com esses documentos, a responsável não assinou, não se manifestou e tampouco foi mencionado em nenhuma outra peça dos autos.

22.3.2. A audiência da responsável foi realizada em razão da mesma ter sido a titular da então Delegacia Regional do Trabalho no Amapá, à época dos fatos. Todavia, de acordo com os autos, todos os atos relacionados ao convênio em questão foram praticados por autoridades do Ministério do Trabalho lotados em Brasília, não havendo qualquer participação dos gestores locais;

22.3.3. Não foi encontrado nos autos nenhum documento que comprove a assertiva da responsável de que o Sr. Valdeci Silva Assunção tenha sido comunicado de irregularidades na execução do Convênio 026/1999 – MTE;

22.3.4. Por esse motivo, propõe-se que sejam acatadas as razões de justificativa da responsável Maria do Socorro da Silva, titular da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá, à época dos fatos, afastando sua responsabilidade pelo ato ora inquinado.

23. Responsável: Dinete Regina Pantoja, ex-secretária do Trabalho e da Cidadania do Estado do Amapá.

23.1. Citação: rompimento do nexo de causalidade e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 026/1999 - MTE, mais especificamente ao Contrato 012/1999 – Setraci/RURAP, caracterizado pela falta de comprovação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

da prestação dos serviços, da efetiva e regular liquidação das despesas, somado a ausência de designação de fiscal do contrato e ao pagamento integral antecipado sem a execução dos serviços respectivos,

23.2. Alegações de defesa (peça 21): Preliminarmente, é preciso esclarecer que essa responsável foi ouvida em citação (Ofício 0384/2013 – peça 11) e em audiência (Ofício 0392/2013 – peça 14). Houve duas manifestações da responsável nos autos (peças 21 e 23). As duas manifestações, no entanto, em sua introdução, se referem ao ofício de citação, mas informam como ocorrência o fato descrito no ofício de audiência. Dessa forma, o auditor irá apresentar os esclarecimentos da responsável, que guardam relação com os itens de audiência e citação.

23.2.1. Na introdução, esclareceu que foi celebrado contrato com o RURAP por ser o órgão estadual que preenchia todos os requisitos exigidos pelo MTE, com exclusividade, capacidade física, estrutural e de execução. Alegou que o convênio foi objeto de inspeções de diversos órgãos, o que pode ter provocado o desaparecimento de alguns documentos;

23.2.2. Afirmou que conforme o termo assinado, a supervisão, o acompanhamento, o controle a avaliação da execução do plano de trabalho era competência do Ministério do Trabalho, cabendo ao Estado a execução do objeto avençado;

23.2.3. Informou, ademais, que no Termo de Referência que norteia as ações do Plano Nacional de Qualificação Profissional, a avaliação e acompanhamento do Programa no âmbito estadual seriam realizados por universidade pública;

23.2.4. Por esse motivo, a Setraci/AP celebrou com a Universidade Federal do Amapá (Unifap) os contratos 013/1998 e 009/1999, cujo objeto era a avaliação e acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação;

23.2.5. Alegou, por fim, que, na medida do possível, a Secretaria acompanhou a execução dos Planos Estaduais de Qualificação, estando presente nas aberturas dos cursos, por meio de visitas de equipe de acompanhamento, e nos encerramentos - com a entrega dos certificados. Em nenhum momento foi omissa ou deixou de adotar medidas relativas às pendências detectadas;

23.2.6. Finalizou dizendo esperar que a explanação possa ter dirimido as dúvidas relativas à aplicação dos recursos dos contratos.

23.3. Análise técnica: O Convênio 026/1999 - MTE tinha como objeto a execução das atividades inerentes à Qualificação Profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador e vigência inicial no período de 2/6/1999 a 28/2/2003. Para a realização das ações pactuadas, o Governo do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania – Setraci, celebrou contratos com diversas entidades públicas e privadas. No presente processo, o seu objeto é o Contrato 012/1999-Setraci/AP;

23.3.1. Esse contrato, no valor de R$ 140.000,00 e prazo de vigência de 29/10/1999 a 31/12/1999, tinha como objeto a realização de cursos para profissionalização de agricultores familiares, em um total de 1.248 treinandos, em 100 turmas e 4.000 horas/aulas. Não obstante a cláusula sexta da avença estabelecer que a liberação dos recursos seria realizada em três parcelas, a Setraci pagou ao RURAP em uma única parcela, em 26/11/1999, sem que restasse comprovada a regular liquidação da despesa;

23.3.2. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC realizou fiscalização in loco para apurar a efetivação dos cursos pactuados e apresentou as seguintes informações:

a) Visita realizada em 18 e 19/9/2000 – Foi realizada uma turma do curso "Queimadas controladas", das duas turmas contratadas (peça 1, p. 82-88);

b) Visita efetuada no período de 11 a 16/9/2000 - Não foi realizado o curso de "Manejo e sanidade animal", a ser efetivado no município de Calçoene (peça 1, p. 90-96);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

23.3.3. Em expediente datado de 23/10/2001, o Ministério do Trabalho solicitou da Setraci a apresentação de documentos e justificativas complementares relativos à execução do objeto do Convênio 026/1999 – MTE (peça 1, p, 118);

23.3.4. Atendendo solicitação da Comissão da TCE, o RURAP enviou documentação com o fito de comprovar a realização dos cursos pactuados (peça 2, p. 4-329). Cada documento enviado é uma tentativa de ser a ficha de controle de frequência dos participantes dos cursos. Cada documento contém o nome do curso, o período de realização e os nomes dos participantes. Todavia, a maioria deles é a apenas uma relação de nomes de pessoas, grafada manualmente ou por meio de computador, sem existir, de fato, algum controle de frequência. Por esse motivo, com base nesses documentos, não é possível afirmar que os cursos foram realizados;

23.3.5. De acordo com os autos, a Setraci celebrou com a Universidade Federal do Amapá (Unifap) o Contrato 009/1999 – Setraci/Unifap, no valor de R$ 35.000,00, para que a Universidade procedesse a avaliação externa da execução do Plano de Qualificação Profissional, relativo ao Convênio 026/1999, objeto deste processo (peça 3, p. 118). A Universidade recebeu o valor contratado, mas não adimpliu com suas obrigações (peça 3, p. 223). Portanto, do ponto de vista formal, não houve fiscalização sobre os cursos a serem realizados pelo RURAP;

23.3.6. Resta claro, portanto, que houve pagamento antecipado integral, ou seja, sem a regular liquidação da despesa, e que os documentos apresentados nessa fase processual não são suficientes para comprovar a realização dos cursos pactuados;

23.3.7. Pelo exposto, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa da responsável Dinete Regina Pantoja, para a ocorrência aqui analisada.

24. Responsável: Cláudio Roberto Baptistão, diretor-presidente do RURAP, à época dos fatos.

24.1. Citação: rompimento do nexo de causalidade e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 026/1999 - MTE, mais especificamente ao Contrato 012/1999-Setraci/AP-RURAP, caracterizado pela falta de comprovação da prestação dos serviços, da efetiva e regular liquidação das despesas, e ao recebimento integral antecipado sem a execução dos serviços respectivos.

24.2. Alegações de defesa (peça 37): Preliminarmente alegou que, considerando que o termo de convênio estabeleceu direitos e obrigações para as partes, e que nesse sentido cabia ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução do objeto do convênio, requereu, naquele momento, o chamamento aos autos do Sr. Luiz Siuffo Pereira, presidente do Codefat, à época dos fatos, para responder solidariamente pela ocorrência imputada ao responsável;

24.2.1. Ainda nas preliminares arguiu a ausência do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o responsável foi instado a se manifestar sobre o assunto 14 anos após a sua gestão na citada entidade. De igual modo, considerando o incêndio ocorrido no prédio do RURAP em 21/2/2011, como faz prova laudo anexo, não tem condições de juntar aos autos documentos que comprovem a prestação de contas do contrato em estudo. Por essas razões, o defendente requereu que fossem promovidas diligências à Setraci/AP – para que fornecesse todos os documentos relativos ao contrato em tela, e ao RURAP – para que fornecesse as relações dos inscritos no referido programa, bem como o endereço, RG e CPF de cada e o conteúdo programático de cada curso;

24.2.2. O defendente arguiu, ainda, a prescrição da pretensão reparadora do Tribunal, haja vista que os fatos tidos como irregulares ocorreram há mais de 14 anos, fundamentando sua tese com os Acórdãos 3140/2009 – TCU/1ª Câmara e 1033/2008 – TCU/2ª Câmara;

24.2.3. No mérito, o responsável requereu que as suas contas sejam consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 e, alternativamente, se não for aquele o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

entendimento do Tribunal, que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 18, inciso II e 23 da Lei 8.443/1992.

24.3. Análise técnica: O Convênio 026/1999 - MTE tinha como objeto a execução das atividades inerentes à Qualificação Profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador e vigência inicial no período de 2/6/1999 a 28/2/2003. Para a realização das ações pactuadas, o Governo do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania – Setraci, celebrou contratos com diversas entidades públicas e privadas. No presente processo, o seu objeto é o Contrato 012/1999-Setraci/AP;

24.3.1. Esse contrato, no valor de R$ 140.000,00 e prazo de vigência de 29/10/1999 a 31/12/1999, tinha como objeto a realização de cursos para profissionalização de agricultores familiares, em um total de 1.248 treinandos, em 100 turmas e 4.000 horas/aulas. Não obstante a cláusula sexta da avença estabelecer que a liberação dos recursos seria realizada em três parcelas, a Setraci pagou ao RURAP em uma única parcela, em 26/11/1999, sem que restasse comprovada a regular liquidação da despesa;

24.3.2. Não pode prosperar a tese de cerceamento da defesa, uma vez que a presente tomada de contas especial e respectiva citação do responsável são exatamente a garantia do exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa;

24.3.3. De igual modo, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que são imprescritíveis as ações que visem o ressarcimento ao erário por danos causados por agentes públicos ou privados. Dessa forma, não é cabível a tese de prescrição da pretensão reparadora do Tribunal;

24.3.4. O auditor entende, ainda, que é dever do responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, não cabendo ao Tribunal oficiar a órgãos públicos e entidades privadas para obtenção de documentos/informações que possam subsidiar a defesa de gestor;

24.3.5. O responsável informou que não podia apresentar comprovações da realização dos cursos em razão de incêndio ocorrido na sede da entidade em 21/2/2011, o que provocou a queima de muitos documentos. No entanto, o Contrato 012/1999 – Setraci/RURAP teve vigência até 31/12/1999. A tomada de contas especial do Ministério do Trabalho foi instaurada em 8/3/2006 (peça 1, p. 2). No âmbito dessa TCE, o RURAP foi instado a se manifestar em 9/3/2006 (peça 1, p. 32). Portanto, antes da ocorrência do incêndio, essa entidade teve bastante tempo para apresentar documentos comprobatórios da realização dos cursos contratados;

24.3.6. Há, no entanto, uma importante consideração a estabelecer. O mencionado contrato teve vigência no período de 29/10/1999 a 31/12/1999, e o pagamento ao RURAP ocorreu em 26/11/1999. Todavia, de acordo com documento apresentado pelo responsável, o Sr. Cláudio Roberto Baptistão foi exonerado do cargo de titular desse Instituto em 24/11/1999 (peça 4, p. 287).

24.3.7. Não obstante sua exoneração do cargo ter ocorrida dois dias antes antes dos repasses, tais transferências foram executadas com base em três faturas por ele atestadas dando conta de que os serviços contratados haviam sido realizados na sua gestão, como assinalado no relatório do tomador de contas (peça 4, p. 157-162 e 369-393). Nesse sentido, subsiste a sua responsabilidade., mas a conduta deve ser adequada, haja vista que não foi o executor das despesas, mas deu causa ao dano, impondo-se nova citação.

25. Responsável: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP)

25.1. Citação: rompimento do nexo de causalidade e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 026/1999 – MTE, mais especificamente ao Contrato 012/1999-Setraci/AP-RURAP, caracterizado pela falta de comprovação da prestação dos serviços, da efetiva e regular liquidação das despesas, e ao recebimento integral antecipado sem a execução dos serviços respectivos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

25.2. Alegações de defesa: O documento contendo as alegações de defesa do RURAP está assinado por assessora jurídica da entidade. A subscritora alegou que os atos e fatos a que se refere o ofício de citação ocorreram há mais de dez anos e, apesar dos esforços, não foi possível encontrar qualquer documento relativo ao Contrato 012/1999 – Setraci/RURAP. Informou, ainda, que no dia 21/2/2011 houve um incêndio no prédio da entidade, que consumiu 16 salas, com todos os equipamentos e grande parte da documentação existente, inclusive a relativa a convênios firmados pelo Instituto. Para comprovar essa assertiva, apresentou cópia de laudo do Corpo de Bombeiros Militar. Por fim, solicitou concessão de prazo de trinta dias para apresentar manifestação satisfatória ao Tribunal (peça 31).

25.3. Análise técnica: O Contrato 012/1999 – Setraci/RURAP teve vigência até 31/12/1999. A tomada de contas especial do Ministério do Trabalho foi instaurada em 8/3/2006 (peça 1, p. 2). No âmbito dessa TCE, o RURAP foi instado a se manifestar em 9/3/2006 (peça 1, p. 32). O incêndio ocorreu em 21/2/2011. Portanto, antes da ocorrência do incêndio, o RURAP teve bastante tempo para apresentar documentos comprobatórios da realização dos cursos contratados. Em não o fazendo, não há como comprovar a realização dos cursos contratados.

25.3.1. Não obstante a entidade ter pedido prazo de trinta dias para apresentar nova manifestação, deixa-se de analisar tal pleito como pedido de prorrogação de prazo haja vista a proposta de nova citação dos responsáveis solidários pela irregularidade.

CONCLUSÃO

26. Os documentos e informações trazidos aos autos permitem concluir que, em relação ao Contrato 012/1999 – Setraci/RURAP, houve pagamento antecipado (sem a regular liquidação da despesa), não houve fiscalização da execução do objeto pactuado e, ante a ausência de documentos comprobatórios, não há como afirmar categoricamente que os cursos contratados e pagos de fato foram realizados.

27. O Sr. Cláudio Roberto Baptistão, diretor-executivo do RURAP, comprovou que foi exonerado de tal cargo em 24/11/1999, dois dias antes da realização do pagamento de R$ 140.000,00 à entidade, realizado com base no atesto de faturas de sua responsabilidade.

28. Seu sucessor foi Sr. Jaezer de Lima Dantas, cujo decreto de nomeação está acostado à peça 4, p. 363 destes autos. A conciliação bancária, as fichas de controle orçamentário e o extrato da conta corrente na qual foram depositados os recursos do Contrato demonstram que toda a movimentação dos recursos transferidos ao RURAP ocorreu entre 26/11/1999 e 31/12/1999, portanto na sua gestão (peça 4, p. 185-268).

28.1. Nesse sentido, deve ser realizada nova citação solidária dos responsáveis, em face da irregularidade adiante descrita, conforme matriz de responsabilização de cada um dos agentes arrolados:

29. **Irregularidade**: não comprovação da execução dos serviços objeto do contrato 012/1999-Setraci/AP, celebrado em 29/10/1999, com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), que era a realização de cursos para profissionalização de agricultores familiares, em um total de 1.248 treinandos, em 100 turmas e 4.000 horas/aula, dentro do Programa de Assentamento de Comunidades Rurais, no valor de R$ 140.000,00.

30. **Dispositivo infringido**: art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 38 do Decreto 93.872/1983 e a cláusula sexta do Contrato 012/199-Setraci.

31. **Responsáveis solidários**:

31.1. Dinete Regina Pantoja, ex-secretária da Setraci/AP:

31.1.1. Conduta: ordenou indevidamente a transferência dos recursos ao RURAP, de forma integral e anteriormente à prestação dos serviços contratados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

31.1.2. Nexo de causalidade: a conduta da responsável acusou prejuízo ao erário, na medida em que os serviços contratados e pagos não restaram comprovados pela Setraci e pelo RURAP;

31.1.3. Culpabilidade: a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato, na medida em foi signatária do ajuste, cuja cláusula sexta determinou que os pagamentos seriam liberados em três parcelas conforme o cronograma de desembolso, sendo a primeira parcela liberada 10 dias úteis após a contraprestação dos serviços avençados no objeto pactuado.

31.2. Cláudio Roberto Baptistão, ex-diretor executivo do RURAP:

31.2.1. Conduta: atestou indevidamente as faturas que lastrearam os pagamentos das parcelas do contrato pela Setrai, em favor do RURAP, sem que os serviços tivessem sido executados;

31.2.2. Nexo de causalidade: a conduta do responsável acusou prejuízo ao erário, na medida em que os serviços contratados e pagos não restaram comprovados pelo RURAP;

31.2.3. Culpabilidade: o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato, na medida em foi signatário do ajuste, cuja cláusula sexta determinou que os pagamentos seriam liberados em três parcelas conforme o cronograma de desembolso, sendo a primeira parcela liberada 10 dias úteis após a contraprestação dos serviços avençados no objeto pactuado.

31.3. Jaezer de Lima Dantas, ex-diretor executivo do RURAP:

31.3.1. Conduta: gerenciou os recursos depositados na conta corrente do Contrato 012/1999-Setraci/AP, no valor de R$ 140.000,00, sem que tenha sido comprovada a execução dos serviços e demonstrado nexo de causalidade entre as despesas e o objeto do ajuste;

31.3.2. Nexo de causalidade: a conduta do responsável causou prejuízo ao erário na medida em que o RURAP recebeu integralmente os recursos do contrato sem comprovar a execução dos respectivos serviços;

31.3.3. Culpabilidade: como dirigente da autarquia, o responsável tinha consciência da necessidade de adimplir a obrigação contratual assumida junto a Setraci e de aplicar os recursos recebidos no seu objeto.

31.4. Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP):

31.4.1. Conduta: movimentou integralmente os recursos recebidos da Setraci por força do Contrato 012/1999, sem ter comprovado a execução dos serviços ajustados, que era a realização de cursos para profissionalização de agricultores familiares, em um total de 1.248 treinandos, em 100 turmas e 4.000 horas/aula, dentro do Programa de Assentamento de Comunidades Rurais, no valor de R$ 140.000,00;

31.4.2. Nexo de causalidade: a conduta da autarquia provocou prejuízo aos cofres da União em favorecimento a ações de responsabilidade da entidade sem que tenha sido demonstrada a relação entre elas e o objeto pactuado no ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria-Gab/MIN-VC n. 1, de 19 de abril de 2005, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 10, § 1°, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, que os responsáveis abaixo arrolados, **sejam citados solidariamente**, para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.

a.1) responsáveis solidários: Sra. **Dinete Regina Pantoja**, CPF 146.562.212-87, Secretária de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá (Setraci/AP); Sr. **Claudio Roberto Baptistão**, CPF 475.668.339-87, e Sr. **Jaezer de Lima Dantas** (CPF 215.821.652-20), na qualidade de Diretores Executivos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), todos à época dos fatos, e **Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP)**, CNPJ 34.926.188/0001-15, instituição responsável pela execução dos serviços;

a.2) ato impugnado: não comprovação da execução dos serviços objeto do contrato 012/1999-Setraci/AP, celebrado em 29/10/1999, com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), que era a realização de cursos para profissionalização de agricultores familiares, em um total de 1.248 treinandos, em 100 turmas e 4.000 horas/aula, dentro do Programa de Assentamento de Comunidades Rurais, no valor de R$ 140.000,00;

a.3) dispositivos violados: art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 38 do Decreto 93.872/1983 e a cláusula sexta do Contrato 012/199-Setraci;

a.4) quantificação do débito: R$ 140.000,00 (data da ocorrência: 26/11/1999).

b) sejam encaminhadas aos responsáveis cópias da presente instrução para que tenham conhecimento das condutas atribuídas a cada um deles, em face do ato impugnado, para subsidiar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Secex-AP, 11 de novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Sérgio Alves Bezerra
AUFC, mat. 3587-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50771571.